



PROCESSO Nº 1088382023-4 - e-processo nº 2023.000191219-6

ACÓRDÃO Nº 454/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LEANDRO LIMA RAMOS

2ª Recorrente: LEANDRO LIMA RAMOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PARCIALIDADE. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCELAMENTO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente. Revisão do procedimento fiscal, em diligência solicitada pelo julgador singular, reduziu os créditos tributários inerentes às acusações por aquisição de mercadorias com receitas omitidas, e majorou os relacionados à infração por vendas sem emissão de documentos fiscais, ensejando a lavratura do Termo Complementar de Infração.

- O contribuinte acatou a decisão singular, parcelando a parte procedente do Auto de Infração e do Termo Complementar de Infração, afastando o objeto do recurso voluntário, por determinação legal.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2023-15, lavrado em 22/5/2023, juntamente com o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa LEANDRO LIMA RAMOS, CCICMS nº 16.311.112-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ R\$ 219.059,85, sendo R\$ 125.177,05 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 93.882,80 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 176.353,31 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 78.126,66 (setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 98.226,65 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte procedente do crédito tributário foi objeto de PARCELAMENTO pelo REFIS/PEP, conforme verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1088382023-4 - e-processo nº 2023.000191219-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: LEANDRO LIMA RAMOS

2ª Recorrente: LEANDRO LIMA RAMOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PARCIALIDADE. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCELAMENTO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente. Revisão do procedimento fiscal, em diligência solicitada pelo julgador singular, reduziu os créditos tributários inerentes às acusações por aquisição de mercadorias com receitas omitidas, e majorou os relacionados à infração por vendas sem emissão de documentos fiscais, ensejando a lavratura do Termo Complementar de Infração.

- O contribuinte acatou a decisão singular, parcelando a parte procedente do Auto de Infração e do Termo Complementar de Infração, afastando o objeto do recurso voluntário, por determinação legal.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2023-15, lavrado em 22/5/2023, e o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/8/2024, em desfavor da empresa LEANDRO LIMA RAMOS, inscrita no CCICMS-PB nº 16.311.112-0, no qual constam as seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercício de 2020.	

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercício de 2021.	

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por



meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2020 e 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **317.053,20**, sendo R\$ **158.526,60 de ICMS**, e R\$ **158.526,60, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 5-48: Memorial Descritivo, Levantamentos Quantitativos das mercadorias, demonstrativos por produtos auditados, dos estoques, Autorização da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00012226/2022-64.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 26/5/2023, fl. 50, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 51-63:

- Requer a nulidade do procedimento fiscal, por vício formal, pela imprecisão na natureza das infrações e, em consequência, gerando dúvida quanto à capitulação legal dos fatos, entendendo que cerceou o seu direito de defesa, conforme expresso nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/13;
- Complementa, afirmando que deve ser aplicada as disposições do art. 112, do CTN, ou seja, julgar de forma mais favorável ao contribuinte (*in dubio pro contribuinte*), quando haja dúvida quanto ao enquadramento legal das infrações tributárias;
- Elenca diversas incorreções verificadas nos levantamentos fiscais:
 - 1) a fiscalização cometeu “erros na descrição de itens quando do seu levantamento quantitativo, que por várias vezes considerou como itens distintos, produtos com códigos e natureza iguais”, como, por exemplo, “ARROZ PARBOILIZADO URBANO 1KG” e “ARROZ URBANO 1KG PARBOILIZADO”; “DETERGENTE EM PÓ OMO 800G LAVAGEM PERFEITA” e “DETERGENTE EM PÓ OMO 800G LAVAGEM PERFEITA” possuem o mesmo código (963) e (4863), nessa ordem. Complementa, afirmando que “se trata do mesmo item de igual natureza, apenas houve uma alteração na ordem da descrição. Mesmo assim, a autoridade fiscal no seu levantamento quantitativo o considerou como produtos distintos.”;



2) O Fisco também incorreu em erro matemático nos cálculos da acusação, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da ação fiscal, especialmente, no que diz respeito à divergência quanto ao custo ou valor unitário médio de todos os produtos que constaram no levantamento fiscal, ora questionado, uma vez que a autoridade fiscal autuante cometeu um grande equívoco, ao atribuir aos referidos produtos, preços bem acima do montante que corresponda às respectivas aquisições, ou mesmo, do seu valor de mercado. Como exemplo, a autoridade fazendária atribuiu, equivocadamente, para o produto “4863 – DETERGENTE EM PÓ OMO 800G LAVAGEM PERFEITA” o valor de R\$ 331,25, enquanto o valor unitário médio (de acordo com a movimentação de compra e venda) foi de R\$ 150,60;

3) Notícia, ainda, que “Em alguns produtos a fiscalização não efetuou a conversão de unidades de medidas em toda a operação, como por exemplo, 7361-MARGARINA PRIMOR TODO DIA 1KG C/SAL. A autoridade fiscal converteu para UN todos os valores de estoque inicial, final e compras, contudo não converteu a quantidade de saída, gerando assim diferenças em quantitativos.”;

4) “No exercício de 2020 a autoridade fiscal **não esclarece como equalizou o levantamento do produto detergente em pó**. Veja que não obstante apresentar no relatório diferenças nos estoques finais, **não esclarece se na equação foi considerado no quantitativo, o fardo, a caixa ou conversão para unidade referente a tal item**. Tal omissão impede que a defesa do contribuinte seja esclarecida de como chegou a autoridade fiscal àquele quantitativo.”;

- Ao final, requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que, considerando os argumentos de defesa, solicitou, em diligência fiscal, revisão dos levantamentos quantitativos realizados, conforme documento às fls. 105-107.

Realizada a revisão fiscal, nesta foi verificado incorreções quanto às conversões de unidades de medidas utilizadas, sendo devidamente corrigidas na forma descrita e demonstradas em planilhas às fls. 108-110, e refeito todo o levantamento quantitativo por produto, apresentado às fls. 111-126, devidamente notificado ao sujeito passivo (fls. 127-129)

Em razão de majoração do crédito tributário verificado em relação ao exercício de 2020, retornaram os autos à Repartição Preparadora, para emissão de Termo Complementar de Infração, com a reabertura de prazo para defesa do contribuinte, na forma regulamentar.

Lavrado o Termo Complementar de Infração em 27/8/2024, em relação à acusação de vendas sem emissão de documento fiscal nos exercícios de 2020 e 2021, cientificado por meio de DTe em 24/9/2024 (fl. 140), o sujeito passivo apresentou



Impugnação em 25/10/2024, fls. 143-153, alegando, em suma, que os elementos probatórios não foram suficientes para demonstrar a materialização da infração, e diante da ausência de detalhamentos nos relatórios, mantém-se a defesa inicial, e solicita a correção da diligência e a apresentação dos documentos fiscais analiticamente e detalhadamente utilizados para a elaboração do Auto de Infração, alegando que prejudicou a contestação, impactando diretamente no exercício do direito de defesa do contribuinte.

Em ato contínuo, retornaram os autos à GEJUP, onde o Julgado Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 171-189, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA. DIFERENÇAS APURADAS POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ILICITUDE CARACTERIZADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária. Corretas as exigências remanescentes.

3. É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

5. A verificação nos autos de que houve reformulação do crédito tributário, resultando em aumento dele, conforme refazimento do levantamento quantitativo, em relação a algumas operações de vendas de mercadorias, em que houve alteração na unidade de medida, havidas em 2020 e em 2021, nos termos da legislação tributária em vigência, ensejou a lavratura de Termo Complementar de Infração.

6. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 02/12/2024, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 199-214, em que apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que no levantamento quantitativo do exercício de 2020, a Fiscalização não apresentou clareza no resultado de sua análise, deixando de trazer informações capazes de provocar a nulidade, por vício formal;

- No caso em exame, repetindo as mesmas reclamações apresentadas na Impugnação, no exercício de 2020 a autoridade fiscal não esclarece como equalizou o levantamento do produto detergente em pó. Veja que não obstante apresentar no relatório diferenças nos estoques finais, não esclarece se na equação foi considerado no quantitativo, o fardo, a caixa ou conversão para unidade referente a tal item, impedindo a correta defesa do contribuinte;

- que teria havido erros na descrição de itens quando do seu levantamento quantitativo, que por várias vezes considerou como itens distintos, produtos com códigos e natureza iguais, citando Arroz Parbolizado Urbano como exemplo, assim como erros nas unidades de medidas, a exemplo do “Detergente em pó OMO 800 g Lavagem Perfeita”;

- que não teria sido disponibilizado um relatório com o detalhamento adequado de cada item analisado e que algumas informações foram repetidas, dificultando ainda mais a análise;

- apresenta levantamento do Arroz Parbolizado Urbano, alegando que a fiscalização não teria contemplado a conversão das unidades de medida;

- Ao final, requer revisão do auto de infração, considerando as inconsistências apontadas, bem como o levantamento detalhado apresentado pela defesa, e alternativamente, a anulação do Auto de Infração até que sejam corrigidas as falhas nos relatórios fiscais apresentados.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento. dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2023-15, lavrado em 22/5/2023, juntamente com o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa



LEANDRO LIMA RAMOS, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, e vendas sem emissão de documento fiscal, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal, por meio de Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, relativos aos exercícios de exercícios de 2020 e 2021.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

O procedimento de auditoria em questão se trata de uma técnica de fiscalização que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias sem documentos fiscal”, “estoque a descoberto (período aberto) ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas aquisições de mercadorias com receitas omitidas, provenientes de saídas pretéritas omissas, por presunção legal, e vendas sem emissão de documentação fiscal, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

Conforme acima relatado, a primeira instância reconheceu as alterações realizadas pela fiscalização, como resultado das diligências fiscais realizadas, tanto na redução do crédito tributário da 1ª e da 2ª Acusação (0665 e 666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO), objeto do recurso de ofício, quanto a majoração relativa à 3ª Infração (0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL), que ensejou na lavratura do Termo Complementar de Infração, julgando autuação parcialmente procedente.

Dado como parcial procedência das acusações supra pela instância monocrática, o contribuinte reconheceu o crédito tributário sentenciado, parcelando-o, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria, conforme *print* do demonstrativo em PDF, abaixo colacionado:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PBpetronio (
Produção)

Data de Emissão: 27/08/2025 12:32:42							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3029270596	15	12/2020	13.577,50	10.183,13	1.220,59	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3029270596	16	12/2021	26.127,56	19.595,67	2.339,44	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3029270596	13	12/2020	25.047,50	18.785,62	2.251,72	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3029270596	17	12/2020	23.188,58	17.391,44	2.084,60	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3029270596	14	12/2021	15.647,38	11.735,53	1.401,05	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3029270596	18	12/2021	21.588,53	16.191,40	1.933,02	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP

Portanto, considera-se tais lançamentos não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51¹, da Lei nº 10.094/13, implicando sua renúncia à defesa administrativa, como do recurso voluntário interposto, relativo à parte objeto do pedido, nos termos do art. 140, da Lei nº 10.094/13².

Destarte, fica comprometida qualquer análise do recurso voluntário interposto, pela perda de seu objeto, passando a analisar tão somente o recurso de ofício, que se refere à acusação de aquisição de mercadorias c/receitas omitidas, relativamente aos exercícios de 2020 e 2021.

O contribuinte, em sua defesa, alegou que havia erros no levantamento quantitativo realizado, que teria considerado produtos iguais como itens distintos, a exemplo de “ARROZ PARBOLIZADO URBANO 1 KG” e “ARROZ URBANO 1KG PARBOILIZADO”, também alega equívocos nas conversões das unidades, bem como o preço de alguns produtos que estavam bem acima do preço médio, conforme exemplos citados em sua Impugnação.

Diante das razões de defesa, o diligente Julgador Fiscal, retornou os autos em diligência para que a fiscalização revisasse o levantamento quantitativo realizado, com base nos documentos apresentados pela defesa.

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

² Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.



Em resposta, a fiscalização admitiu, em parte, que houve equívocos no levantamento realizado, e que, na busca pela verdade material, noticiou que eles foram reparados, em especial quanto a unidade de conversão dos produtos inventariados informados, de “fardo” para “unidade”, havendo a redução na repercussão tributária inicialmente lançada, em conformidade com o relatório fiscal juntado às fls. 135 a 138.

No citado Informativo Fiscal, e na planilha acostada à fl. 134, o novo levantamento fiscal realizado demonstra as reduções nas repercussões tributárias inicialmente lançadas.

Pois bem. Diante da correção realizada pelo próprio autor do feito fiscal, que corrigiu os equívocos existentes no Levantamento Quantitativo realizado, resta-me acompanhar a decisão de piso, quanto as reduções do crédito tributário apurado em relação às Infrações nºs 0665 e 0666, que acatou o resultado da revisão realizada.

Assim, para o exercício de 2020, deve ser reduzido o ICMS inicialmente lançado de R\$ 20.258,88, para R\$ 13.577,50. E em relação ao exercício de 2021, de R\$ 97.572,84 para R\$ 26.127,56 de ICMS, conforme demonstrado na sentença singular, em relação à acusação de aquisições de mercadorias c/receitas omitidas.

Quanto a redução da multa aplicada na inicial, esta foi reduzida pela instância prima, de 100% para 75%, razão pela qual houve a redução do crédito tributário, também objeto do recurso de ofício, que passo a analisar.

De fato, conforme abordado na sentença, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador



singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, na totalidade, desprovendo o recurso de ofício, pelas razões acima evidenciadas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001497/2023-15, lavrado em 22/5/2023, juntamente com o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa LEANDRO LIMA RAMOS, CCICMS nº 16.311.112-0, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ R\$ 219.059,85, sendo R\$ 125.177,05 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos) de ICMS, como infrigente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 93.882,80 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/1996..

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 176.353,31 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 78.126,66 (setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 98.226,65 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte procedente do crédito tributário foi objeto de PARCELAMENTO pelo REFIS/PEP, conforme verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator